



APLICAÇÃO DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FORMA DE AMPLIAR AS POSSIBILIDADES DE REALIZAÇÃO DO ABORTO LEGAL

Domícia Cláudia de França Pessoa; Müller Alves Alencar

Universidade Federal da Paraíba. E-mail: docapessoa@hotmail.com

RESUMO: O texto analisa a ampliação da possibilidade abortiva à mulher vítima de violência doméstica e familiar, à luz do que se interpreta pela Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, tendo sempre em vista o desenvolvimento conceitual pertinente à temática em questão. O trabalho tem como ponto de partida o conceito de violência contra a mulher verificado no artigo 7º da Lei supra citada, em construção com o que determina a Lei 12.845 de 1º de agosto de 2013, a qual dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, isto tudo com o objetivo de compreendermos que, sendo diagnosticada a inserção da mulher em ciclo de violência, independentemente da forma como esta se manifesta, não estariam nem ela nem os agentes de serviços de saúde ou por quem exerce a função de farmacêutico ou enfermeiro submetidos a qualquer sanção penal em virtude da interrupção voluntária da gravidez. Ao discorrer acerca do assunto proposto, o presente estudo expõe sobre os conceitos de violência sexual, doméstica e familiar, a aplicação de legislação específica com o fito de proteger a mulher ofendida, para, por fim, discorrer sobre a possibilidade de um aborto legal em decorrência deste estado de violência, tendo-se sempre como norte os princípios da dignidade Humana e o da interpretação mais benéfica ao Réu.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar, violência sexual, lei Maria da Penha, possibilidade legal da interrupção do aborto.

INTRODUÇÃO: No Brasil, as discussões inerentes à interrupção voluntária da gravidez, isto é, aquela provocada por ação humana e da qual decorre a morte do feto, suscitam reflexões que vão além do campo jurídico, relacionando-se com diversas outras áreas, tais como sociologia, religião, biologia, gênero e antropologia¹.

¹ O antropólogo social e psicanalista, George Devereux, em seu livro “A study of abortion in primitive society”, de 1955, foi o primeiro a estudar de modo sistemático a prática do aborto, considerando-a em suas dimensões gerais e, ao mesmo tempo, nas

Ciente da transversalidade do tema e do extremo debate social que é a ele inerente, o que este estudo objetiva é discutir, de forma crítica, a criminalização do aborto no país, tendo-se por destaque um diálogo necessário entre o que versa o artigo 124 do Código Penal e aquilo que se apresenta como “estado de violência” que pode ser encontrado nos dispositivos da Lei 11.340/2006, com o fito

formas específicas que ela assumiu em diferentes sociedades.



de assim verificar se estando a mulher em situação de violência doméstica e familiar por parte do seu companheiro, poder-se-ia compreender a possibilidade da descriminalização do aborto por parte dela e de quem a assistiu.

Como se sabe, a supressão dolosa da vida intrauterina pode configurar ilícito penal nas hipóteses elencadas no nosso Código Penal nos artigos que vão do 124 ao 127². Entrementes, haverá licitude do ato quando nos casos apontados no artigo 128 do mesmo diploma legal, quais sejam, no caso de aborto necessário, quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante (inciso I), ou no caso de gravidez resultante de estupro (inciso II).

O caso da não criminalização do aborto em casos de anencefalia (o natimorto cerebral) não provém de um texto legal, e sim da decisão do Supremo Tribunal Federal de uma ação proposta em 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, que pediu ao Supremo a permissão para, nesses casos, haver a possibilidade de interrupção da gravidez, referimo-nos à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF) 54³.

² A saber: a) autoaborto ou aborto consentido (art. 124); b) aborto sofrido ou praticado por terceiro sem o consentimento da gestante (art. 125); c) aborto praticado por terceiro com o consentimento da gestante (art. 126). Há, ainda, causas de aumento de pena, as quais retratam delitos agravados pelo resultado (art. 127)..

³ Leia o voto na íntegra em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em 28 de abril de 2016.

Dessa forma, na prática, temos três conjeturas onde o aborto é permitido: nos casos em que a gestante corre risco de vida, nos casos de malformação congênita do feto ou em caso de estupro.

Este trabalho visa, pois, subsidiar e se aprofundar nesta última hipótese, tendo por base discussões a respeito da violência sexual sofrida pela mulher que se encontra em vulnerabilidade doméstica e familiar, tendo por norte a garantia dos direitos humanos, sexuais e reprodutivos.

Para tanto, compromete-se a dividir os estudos em três partes essenciais. Primeiro, observar-se-á o texto pertinente ao conceito de violência doméstica e suas tipificações estipuladas em legislação pertinente, com o intento de conferir a sua aplicabilidade à discussão em comento. Em seguida, abordaremos as condutas criminais descritas pelo Código Penal que tipificam o estupro, estudando-o em consonância com o que se dispõe por violência sexual pela a Lei 12.845/2013, para, no fim, tendo por base os princípios da dignidade humana, a intervenção mínima do Estado e da interpretação mais benéfica ao réu, avaliarmos se esses diplomas conversam entre si, no sentido de se averiguar a possibilidade da descriminalização do aborto nos casos em que a mulher se encontra dentro de um ciclo de violência.

Metodologia: Trata-se de revisão crítica, elaborada a partir de uma exegese normativa e de uma ampla pesquisa bibliográfica e



documental, provenientes da leitura de artigos científicos, livros e periódicos nacionais, mediante utilização dos descritores: criminalização do aborto, aborto legal, direitos sexuais e reprodutivos, violência sexual, violência doméstica e familiar, princípios penais.

Após a definição do lastro teórico, a comunicação proposta foi uma análise qualitativa do objeto de pesquisa, sobre o qual se percebe a necessidade de reconhecer pressupostos anteriores capazes de examinar, elucidar e exercer influência sobre o estudo e seus resultados.

Nesse sentido, tomou-se por pressuposto a Teoria do Ciclo da Violência Doméstica, desenvolvida pela psicóloga estadunidense Leonore Walker, que apontou que nem todos os momentos do relacionamento são marcados pela agressão à mulher (WALKER 2000). Nesse sentido, *“as mulheres envolvidas em relacionamentos conjugais violentos vivenciam constantemente a reprodução de um ciclo de violações que se apresenta com diferentes dinâmicas de funcionamento. Para algumas, a agressão é frequente e, para outras, pode apresentar-se com intervalos mais amplos; no entanto repete-se por meses ou anos.”* (PORTO e LUZ, 2004, p. 211).

A perspectiva adotada volta-se a estimular a discussão por meio da dialética que, em primeira e última instância, é processo indispensável à produção da ciência, iniciando-se, assim, após a realização da leitura fluente, um estudo mais analítico de todo o contexto.

O objeto da pesquisa social qualitativa, no caso presente, a percepção do estado de vulnerabilidade que a mulher vítima de violência doméstica e familiar do qual se ensinaria a possibilidade legal do aborto, em tudo se distingue das formas de abordagens das ciências naturais, uma vez possuir sua singularidade e as conclusões inferidas dizerem respeito unicamente a ele.

Este texto tem, portanto, a pretensão de propor uma reflexão no sentido de que nem sempre é possível caracterizar o ato de violência com relação ao estupro dentro do estado de violência em que a mulher se encontra. Nesse caso, busca-se advogar pela descriminalização em virtude da prática do aborto à mulher e àquele/a que a assistiu, pois a mesma, para além de ser vítima de um ato específico, encontra-se em um estado de ciclo de violência.

RESULTADOS E DISCUSSÃO:

A tipificação da violência doméstica e familiar contra a mulher e a Lei Maria da Penha.

A lei Maria da Penha é, expressamente, uma lei de gênero, de modo que defende aquela pessoa de identidade de gênero feminino que, independente de sua orientação sexual, tenha sido vítima de violência dentro do âmbito doméstico (a unidade doméstica) e/ ou familiar (aqueles indivíduos que compõem, por laços naturais ou por afinidade, o ambiente familiar), abraçando qualquer relação íntima de afeto de acordo com o que dispõe o seu artigo 5º.



No seu artigo 7º, a lei segue lecionando, em um rol exemplificativo, que nada impede de abrigar outras situações denominadas como violência de gênero, os cinco tipos de violência doméstica e intrafamiliar mais comumente praticados, quais sejam, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa tipificação demonstra que a concepção hodierna de violência vai muito além daquela agressão física mais visivelmente conhecida pela nossa sociedade, abarcando também outras situações que inserem a mulher em um estado de violência.

Segundo Dias (2010), com a vigência da nova Lei, a violência doméstica deixou de guardar correspondência obrigatória com quaisquer tipos penais, pois o que se busca primeiramente é identificar o agir que configura a violência doméstica ou familiar contra a mulher, isto é, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, dano moral ou patrimonial, sofrimento físico, psicológico ou sexual.

Desse modo, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha passou a considerar a violência doméstica quando algumas dessas violências são praticadas no âmbito das relações familiares ou afetivas, mesmo que não se possa configurar, por um ato específico, um crime que desencadeie em uma ação penal. Isto é, de qualquer modo, sendo caracterizada a violência doméstica, deverá a mulher ser amparada pelas prerrogativas dessa lei, inclusive com a concessão das medidas protetivas, referidas no artigo 12 desse diploma legal.

“Todas estas providências devem ser tomadas diante da denúncia da prática de violência doméstica, ainda que – cabe repetir – o agir do agressor não constitua infração penal que justifique a instauração do inquérito policial. (...) Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a concessão das medidas protetivas tanto por parte da autoridade policial como pelo juiz.” (DIAS, 2010, 212).

Neste momento, convém aqui fazer um recorte estrutural para o que a Lei Maria da Penha entende por violência sexual, nela descrita em seu inciso III como *“qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;”* (BRASIL, Lei 11.340/2006).

Conforme o que está na Lei, a violência sexual não é apenas aquela que diz respeito ao ato sexual propriamente dito, abrangendo também outras formas que se enquadram como tal, a exemplo de obrigar a vítima a olhar imagens pornográficas; obrigar a vítima a manter relação sexual com outras pessoas; obrigar a ter relações que cause desconforto ou repulsa e obrigar a vítima a ter relação sob coação, intimidação e pelo uso da força física.



Ocorre que, pelo fato do agressor ser seu companheiro, muitas mulheres não compreendem que o ato sexual forçado é considerado uma violência, e, em outras tantas, não conseguem diagnosticar quando aquele ato foi forçado ou não, uma vez se encontrar inserida em um ciclo de violência que muitas vezes veda a sua própria percepção de que está sendo agredida. Some-se a isso uma cultura proeminentemente machista, que dita a relação sexual como um dever conjugal, e o papel de submissão imposto à mulher na sociedade, tem-se claro que ela não é vítima de pura e exclusivamente um ato em específico, como, por exemplo, um estupro, mas sim um estado de violência do qual a mulher merece guarida e proteção.

Por isso que Dias tão bem alude a ideia de que a violência doméstica deve estar divorciada da prática delitiva. Isto implica em dizer que, configurando-se o estado de violência doméstica e familiar, muito embora não se consiga especificar em tipificações penais das agressões sofridas, à mulher deve ser garantida todas os amparos dispostos na Lei que a protege, o que, como veremos em seguida, inclui a possibilidade do aborto.

Violência Sexual: Código Penal e a Lei 12.845/2013.

O valor jurídico que se pretende proteger dentro do capítulo que fala sobre os crimes contra a liberdade sexual no Código Penal é, como o próprio nome sugere, a liberdade sexual, isto é, a possibilidade que cada pessoa tem de decidir sobre a sua vida sexual, a cada momento, com quem quiser e como quiser, sem ver a sua capacidade de decisão

condicionada e desrespeitada por qualquer tipo de pressão ou violência, incluindo as situações em que a pessoa se encontra incapaz de resistir ou, ainda, decidir.

De acordo com a normatização penalista brasileira em vigência, a *violência sexual* é considerada uma transgressão pesada, podendo ser *caracterizada em três tipos: o estupro* (artigo 213), a *violação sexual mediante fraude* (artigo 215) e o *assédio sexual* (artigo 216-A).

É condição indispensável para a sua caracterização do primeiro dos crimes relativos à liberdade sexual o constrangimento sob violência ou grave ameaça, de acordo com o que dispõe o artigo 213 do Código Penal, o qual compreende como *estupro* o ato de “*constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso*”. (BRASIL, Código Penal. 1940).

Com a nova redação dada pela Lei 12.015/2009⁴, tanto o homem quanto a mulher podem ser identificados como sujeitos ativos do crime de estupro, vez que “não se faz necessária a penetração do membro viril

⁴ Antes da Lei Nº 12.015, de 07/08/2009, distinguia-se o estupro do atentado violento ao pudor, de modo que o primeiro era tipificado no artigo 213 possuía a seguinte redação: “*Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça*”, enquanto que o artigo 214 descrevia o atentado violento ao pudor como “*constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso diverso da conjunção carnal*”. Desse modo, a nova redação não mais trabalhou com tal distinção, isto é, compreendeu como estupro a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso.



no órgão sexual da mulher”⁵, já que o crime também pode ser praticado através de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. De igual forma, qualquer pessoa, pode ser o agente passivo de um estupro⁶, independente de seu gênero e sua orientação ou comportamento sexual.

Por *assédio sexual* (artigo 216-A do Código Penal), compreende-se o ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, quando o titular está submetido a outrem numa relação de poder, em decorrência de superioridade administrativa ou trabalhista.⁷

Apreende-se, por fim, a definição do crime estipulado no artigo 215, *violação sexual mediante fraude*, também conhecido doutrinariamente por “estelionato sexual”⁸, como o ato de ter “conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”⁹.

⁵ MIRABETE, Julio fabbrini e FABRINI Renato N., Manual de Direito Penal, parte especial – arts. 121 a 234-B do CP, Volume 2, 28ª Edição. Editora Atlas. 2011. Pg. 387.

⁶ “Excluídos os menores de 14 anos e as pessoas que por outras causas legais também são consideradas vulneráveis, porque nesses casos configura-se outro delito, o estupro de vulnerável”. Ibidem, página 388

⁸ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte especial. Volume 3. 11ª Edição. Editora Saraiva. 2011, p. 66

⁹ Ibidem

Perceba que a própria legislação não restringe a violência sexual ao estupro, muito pelo contrário, torna a coperensão bem mais ampla e, portanto, estende como qualquer conduta que a constranja a presenciar, manter ou participar de uma relação sexual não desejada, mediante variados subterfúgios.

Insta ainda ressaltar que, conforme a célebre doutrinadora Maria Berenice Dias contempla ao explanar sobre a Lei Maria da Penha, “se a vítima é mulher e o crime aconteceu no ambiente doméstico, não pode ser considerado de pouca lesividade.”¹⁰ No mais, tais formas de violência, quando culminadas com os ditames que cercam a Legislação em defesa às mulheres em exercício, evidenciam que, independente de existir exclusivamente uma conduta criminal do agressor, a Lei Maria da Penha conota que todas as ações que configuram violência doméstica merecem ser reconhecidas pela autoridade policial, afirmando que deverá este tomar os procedimentos passíveis a dar garantia à vítima, conforme leciona o artigo 11 da nomeada lei, que cita, dentre as medidas cabíveis: “encaminhar a ofendida ao posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal”, para lá receber, conforme doutrina o parágrafo 3º do artigo 9º:

“§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico,

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2010. p. 85/86.



incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual”. (BRASIL, Lei N. 11.340/2006)

Logo, caracterizada tal situação, como a própria legislação específica sobre o tema simboliza, a mulher deverá receber toda a assistência necessária, inclusive os procedimentos médicos cogentes e cabíveis nos casos de violência sexual, dos quais não se exclui a própria possibilidade de aborto.

Complementar a esse entendimento é a Lei 12.845/2013 que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência de violência sexual. Percebe-se aqui que a legislação foi feliz ao afirmar o atendimento à mulher que está em situação de violência sexual, não se restringindo só à questão do estupro.

Logo, caracterizada tal situação, como a própria legislação específica sobre o tema simboliza, a mulher deverá receber toda a assistência necessária, inclusive os procedimentos médicos cogentes e cabíveis nos casos de violência sexual, dos quais não se exclui a própria possibilidade de aborto.

A possibilidade do aborto legal para a mulher que se encontra em estado de violência doméstica e familiar

Segundo Fernando Capez¹¹, “*Considera-se aborto, a interrupção da gravidez, com a consequente destruição do produto da concepção. Consiste na eliminação da vida intrauterina*”, e tal conduta é assim tipificada como crime em nosso ordenamento, estando deste modo descrito em nosso Código Penal nos artigos que vão do 124 ao 127.

Há ainda a possibilidade de exclusão legal de ilicitude (e não de pena, como poderia se pensar num primeiro momento) do aborto no caso de não haver outro meio de salvar a vida da gestante ou a gravidez resultar de em estupro, de acordo com o que preceitua o artigo 128 desse mesmo diploma.

Em que pese também haver recentemente decisão do Supremo Tribunal Federal firmando entendimento no sentido da possibilidade de aborto legal no caso dos fetos anencéfalos, para o estudo do presente caso, há de se levar em conta fato de que não há risco à saúde da gestante nem há má-formação do feto, ou seja, estamos falando da possibilidade de enquadramento do “Aborto Ético” ao caso em tela, em virtude da violência sexual decorrente da vítima.

Continuando os ensinamentos de Capez, o Aborto Ético, que também pode ser lido como humanitário, ou sentimental, é uma forma de aborto “realizado pelos médicos nos casos em que a gravidez decorreu de crime de estupro”, pois “O Estado não pode obrigar a mulher a gerar um filho que é fruto de um coito

¹¹CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal, parte especial. Volume 2. 11ª Edição. Editora Saraiva, p. 143



vagínico violento, dado os danos maiores, especialmente os psicológicos, que isso lhe pode acarretar”¹².

Ora, a prática da violência sexual contra a mulher é o ponto do qual se inicia tanto outros crimes que não só o de estupro, os quais podem, incidentalmente, provocar uma gestação não fisicamente forçada. Temos, por outro lado, instituída uma lei cujo fim consiste em “coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, amplamente conhecida por Lei Maria da Penha, na qual descreve uma série de hipóteses não exaustiva sobre as ações que configuram violência no âmbito da unidade doméstica e/ ou familiar, isto é, em qualquer relação íntima de afeto, quais sejam: violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual.

Importante salientar, neste momento, que as formas acima elencadas deixam evidente a ausência de um conteúdo exclusivamente criminal do agir do agressor para que à mulher seja dada a assistência cabível. Isto implica em dizer que, da simples leitura de tais hipóteses legais, apreende-se que nem todas as ações ali elencadas configuram, de forma singularizada, em delitos, mas quando inseridas dentro do âmbito doméstico, recebem a conotação de violência de gênero.

De qualquer maneira, contudo, independente da configuração do crime, no momento em que se caracteriza a situação de violência contra a mulher no seio de sua unidade familiar, à mesma deverá ser dada todas as

garantias necessárias em sua defesa e prevalência da sua integridade física, devendo à mulher ser garantida “o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência,”¹³ e a autoridade policial deve “informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.”¹⁴, conforme o que dispõe os artigos 9º, parágrafo 3º, e 11, inciso V, da Lei Maria da Penha.

Porém, insta deixar claro que tal definição extensiva, em respeito à vedação da interpretação *in malan partem* no Direito Penal, não pode ser utilizada para condenar o Réu pelo crime de estupro, restando claro que o ato deve ser observado, para efeitos de punibilidade da pessoa que cometeu o crime de violência sexual, de acordo com a tipificação que lhe possa ser cabível.

Entrementes, por abarcar a questão da violência sexual à mulher no âmbito da unidade doméstica, reporta-se aqui a possibilidade do aborto ético, pois ao estar grávida e desejosa de abortar o embrião gerado de tal relacionamento violento, a mulher passaria a ser considerada criminoso acaso não estivesse acobertada pela

¹²Lei Maria da Penha. Artigo 9º. § 3º.

¹⁴ Lei Maria da Penha. Artigo 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: (...) V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

¹²Ibidem. Pg. 159



excludente de licitude elencada no artigo 128, inciso II, do Código Penal.

De um primeiro modo, podemos, ao inverter-se a situação do conceito de estupro, o qual passa de um crime praticado pelo violador para uma circunstância caracterizadora da excludente de ilicitude do crime de aborto praticado pela mulher violentada, a interpretação extensiva do conceito de violência nele encartado converte-se em verdadeira interpretação *in bonam partem*, pois, ao expandir tal conceito de violência, evitaremos que a mulher e os demais coautores e partícipes incorram no crime de aborto. Tal interpretação *in bonam partem*, por certo, não está proibida em nossa legislação. É o que expõe o articulista João José Caldeira Bastos:

“IX) A analogia in bonam partem: a) não está proibida pela Constituição, nem pelo Código Penal; b) é expressamente permitida pelo artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, estendível ao direito penal pátrio, em face do silêncio do respectivo Estatuto; c) impõe-se como medida indispensável, destinada a conciliar a lei com a equidade, em atenção à justiça e aos reclamos da moral social.” (BASTOS, 2007, p. 3).

Ou seja, com este exercício exegético compreendemos que, apesar da importância de se verificar a tipificação do crime de estupro para penalizar o violentador, por imposição legal de uma interpretação restritiva para o réu do conceito de violência; para a mulher violada, ao abortar e tornar-se praticante do crime de aborto, tal relação inverte-se, servindo o conceito mais

abrangente de violência da lei Maria da Penha como eximente da ilicitude dos atos abortivos por ela praticados. Tal interpretação mostra-se correta, pois o não enquadramento do violentador na tipificação do crime de estupro só se deu em virtude da vedação à interpretação *in Malan partem*, o que, de forma alguma, deveria servir de empecilho à violentada de gozar da definição protetiva instituída na lei Maria da Penha.

No mais, complementarmente ao entendimento acima demonstrado, o parágrafo 3º do artigo 9º da citada lei refere-se, quando trata da assistência à mulher em situação de violência, aos termos “violência sexual” e “violência doméstica e familiar” como ensejadores da garantia aos procedimentos médicos necessários, incluso os serviços de contracepção, e não apenas o restritivo termo “estupro” contido no Código Penal, de modo que há de se concluir ser estendido o direito abortivo à mulher, uma vez caracterizada a situação de violência doméstica e sexual, ainda que não se consiga tipificar o crime de estupro.

CONCLUSÕES: Como encerramento desta breve exposição, na busca de um melhor equilíbrio entre o Código Penal e a Lei 11.340/2006, pautados no Princípio da Dignidade Humana, entendemos que os Direitos Abortivos à mulher vítima de violência doméstica e sexual devem ser estendidos.

Ora, temos uma legislação específica que discrimina a situação de violência contra a mulher de forma abrangente, haja vista que certos tabus ainda não vencidos velarem tal



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

situação em detrimento da mulher, ainda por muitos identificada como um ser cuja função social é de reprodução biológica e submissão ao homem.

No que tange ao ordenamento jurídico brasileiro sobre a possibilidade de aborto ético, aparenta a primeira vista apenas que este só seria possível no caso de estupro. Todavia, temos que o conceito de violência que define o estupro deve, analogicamente, ser expandido quando aplicado ao aborto, pois, neste caso, opera como verdadeira analogia *em bonam partem*, e, por conseguinte, acaba por ampliar os direitos abortivos à mulher. É a consagração do princípio da interpretação mais benéfica ao réu, a qual, aplicada ao caso, eximiria a responsabilidade da mulher e os demais coautores e partícipes do crime de aborto.

Ademais, a norma que especificamente aborda o tema de violência familiar e sexual reconhece, a qualquer mulher que esteja em

tal situação, garantia às assistências jurídica e hospitalar necessárias, não restando dúvida que não é apenas o estupro *stricto sensu* o caracterizador desta possibilidade.

Desse modo, imperiosa se faz a compreensão de que a extensão legal do conceito de Violência doméstica e familiar contra a mulher operada pela lei Maria da Penha deve ser aplicada como norteadora para a ampliação dos direitos abortivos das mulheres, dado que, caracterizada a inserção da mulher em ciclo de violência, deve ela possuir o direito de interromper uma gestação indesejada decorrente deste estado de violência.

Agradecimentos: Agradeço primeiramente a Deus... RS (what?????????)



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BASTOS, João José Caldeira. **Interpretação e analogia em face da lei penal brasileira**. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10130/interpretacao-e-analogia-em-face-da-lei-penal-brasileira/1>>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2016.

BRASIL. **Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de>l2848.htm>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2016.

BRASIL. **Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.845 de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm>. Acesso em 29 de abril de 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A legalização insidiosa do aborto no PLS 236/12 (novo Código Penal)**. 2014. Acesso em: <<http://jus.com.br/artigos/26357/a-legalizacao-insidiosa-do-aborto-no-pls-236-12-novo-codigo-penal>>. Disponível em: 06 de fevereiro de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte especial**. Volume 2. 11ª Edição. Editora Saraiva. 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte especial**. Volume 3. 11ª Edição. Editora Saraiva. 2011.

DEVEREUX, George. **A study of abortion in primitive societies**. New York: International Universities Press. 1955.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2010.



GENEBRA, Organização Mundial da Saúde. **Relatório Mundial sobre violência e saúde**. Editado por Etienne G. Krug, Linda L Dahlberg, James A. Mercy, Anthony B. Zwi e Rafael Lozano, 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/7619294/Relat%C3%B3rio_mundial_sobre_viol%C3%Aancia_e_sa%C3%BAde. Acesso em 06 de fevereiro de 2016

MENDONÇA, Juliana Pina e BRITTO, Diego Alvarino. **A importância da Lei Maria da Penha como mecanismo de proteção às mulheres do direito brasileiro**. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1428>. Acesso em 06 de fevereiro de 2016.

MIRABETE, Julio fabbrini e FABRINI Renato N., **Manual de Direito Penal, parte especial – arts. 121 a 234-B do CP**, Volume II, 28ª Edição. Editora Atlas. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2010.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de e SECANHO, Antonelli Antonio Moreira. **A analogia e a interpretação extensiva no Direito Penal**. 2013. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184197,81042A+analogia+e+a+interpretacao+extensiv+a+no+Direito+Penal>. Acesso em 06 de fevereiro de 2016.

PEREIRA, Dora Maynard e PEREIRA Juarez Maynard. **O princípio constitucional da presunção de inocência, o *in dubio pro reo* e a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13622&revista_caderno=22
Acesso em: 06 de fevereiro de 2016.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal, v. 1**. São Paulo: Saraiva, 1965.

Porto JRR, Luz AMH. **Matizes da violência contra a mulher: conhecendo o fenômeno**. Revista *Gaúch Enferm.* 2004; Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/23522/000504630.pdf?sequence=1>. Acesso em 28 de abril de 2016.

SILVA JR, Edison Miguel da. **Direito Penal de Gênero. Lei nº 11.340/06: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9144/direito-penal-de-genero>. Acesso em 06 de fevereiro de 2016.



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

WALKER, Lenore. **The Battered Woman Syndrome**, New York, Springer, 2^a ed. 2000.



www.generoesexualidade.com.br

(83) 3322.3222

contato@generoesexualidade.com.br